



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
9.986, DE 2018**

Apensado: PL nº 2.063/2019

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares, sobre cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem similares nacionais, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção do Imposto de Importação sobre próteses articulares, sobre cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem similares nacionais, e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 15.

.....
XIII - às próteses articulares, classificadas na subposição 9021.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul;

XIV - às cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, classificadas na posição 8713 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para a importação dos produtos de que tratam os incisos XIII e IX



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quando realizada diretamente
por usuários dos referidos produtos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente